# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225768 - CE (2026/0135393-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | JOSE DE BARROS PEREIRA NETO |
| ADVOGADO | : | NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749 |
| AGRAVADO | : | JUCILENE SANDRA DO SOCORRO DE MORAES GOMES |
| ADVOGADO | : | TIAGO JOSE DE MORAES GOMES - PA018026 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica sem demonstração de caráter manifestamente não admissível ou manifestamente improcedente do agravo interno.
4. A majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não tem cabimento no julgamento de agravo interno, pois não se inaugura nova instância.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60674073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 90332d15-267a-416e-8b12-8a0b9a92e724**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60674073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 90332d15-267a-416e-8b12-8a0b9a92e724**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225768 - CE (2026/0135393-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | JOSE DE BARROS PEREIRA NETO |
| ADVOGADO | : | NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749 |
| AGRAVADO | : | JUCILENE SANDRA DO SOCORRO DE MORAES GOMES |
| ADVOGADO | : | TIAGO JOSE DE MORAES GOMES - PA018026 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica sem demonstração de caráter manifestamente não admissível ou manifestamente improcedente do agravo interno.
4. A majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não tem cabimento no julgamento de agravo interno, pois não se inaugura nova instância.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE DE BARROS PEREIRA NETO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 1.238 e 1.240-A do Código Civil (fls. 819-822).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois busca valoração jurídica de fatos já assentados, sem reexame probatório. Aponta divórcio em 1994, posse exclusiva entre 1994 e 2015 e interversão do título da posse (fls. 827-828).

Documento eletrônico VDA60360260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: c32fbbd2-5e52-4249-a1c4-4c692c300373

No mérito, sustenta violação dos arts. 1.238 e 1.240-A do Código Civil, afirmando ser possível usucapião extraordinária entre ex-cônjuges, com posse exclusiva, contínua, sem oposição e com *animus domini* após a dissolução, afastada a necessidade de ação rescisória por se tratar de aquisição originária (fl. 828).

Subsidiariamente, afirma negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à interversão da posse e à aplicação dos arts. 1.238 e seguintes do Código Civil, pedindo anulação do acórdão e retorno para suprimento (fl. 828).

Quanto aos ônus, requer observância estrita ao teto de 20% do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 829-830).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida, pois o agravo parte de premissas fáticas não reconhecidas na origem, impondo reexame vedado pela Súmula 7/STJ. Afirma inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e, se reconhecida manifesta improcedência, requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Pede observância aos limites do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 832-836).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por José de Barros Pereira Neto em face de Jucilene Sandra do Socorro de Moraes Gomes, visando levantar indenização expropriatória do DNIT com base em suposta posse exclusiva após divórcio e partilha homologada em 1994.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, destacando inviabilidade de rediscutir acordo de partilha homologado há décadas, e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua vez, manteve integralmente a sentença. Assentou que a partilha amigável configura ato jurídico perfeito, sem vício, com exclusão do *animus domini* após o divórcio e eventual desconstituição por ação rescisória com prazo superado. Majorou honorários em 5%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o enfrentamento dos pontos essenciais ocorreu de forma motivada. Nítido que a análise abrangeu divórcio, partilha homologada, ausência de *animus domini* e referência à via adequada para eventual desconstituição do ajuste, com base normativa explícita.

Ora, os temas relevantes foram alvo de oportuna ponderação por intermédio do Tribunal de origem, resultando indigna de acolhida a irresignação da parte

**Documento eletrônico VDA60360260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10**
**Código de Controle do Documento: c32fbbd2-5e52-4249-a1c4-4c692c300373**

agravante, ao suscitar indevidamente a superveniência de negativa/deficiência de prestação jurisdicional.

A fundamentação mostrou-se clara e suficiente para o desfecho da controvérsia.

Veja-se, em caso parelho:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM DEFESA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E DISCUSSÃO SOBRE HIPOTECA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO EM DEFESA E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível que manteve a improcedência da ação reivindicatória e negou provimento ao recurso dos autores.
> 2. A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória sobre área rural, com pedido de desocupação, restituição com frutos e rendimentos, atualização, juros e indenização por perdas e danos.
> 3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários.
> 4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a hipoteca e a ausência de pagamento da dívida afastam o animus domini e impedem o reconhecimento da usucapião extraordinária, à luz do art. 1.238 do CC; e (iii) saber se os arts. 1.475, 1.479, 1.481, 1.499, 1.500 e 1.501 do CC obstam a posse justa e a aquisição originária em razão do gravame hipotecário.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a hipoteca e os fundamentos relevantes, rejeitando embargos de declaração por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, à luz do art. 1.022 do CPC.**
> 7. Incide a Súmula n. 237 do STF: a usucapião pode ser arguida em defesa para obstar a reivindicatória; a verificação do animus domini e do lapso temporal é fática e o reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> 8. A alteração das premissas fáticas sobre obras, exploração produtiva e atuação como donos demanda revolvimento probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
> Tese de julgamento: **"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a hipoteca e os fundamentos relevantes, aplicando o art. 1.022 do CPC.** 2. Aplica-se a Súmula n. 237 do STF: é possível alegar usucapião em defesa para obstar a reivindicatória; e incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do conjunto fático quanto ao animus domini e ao lapso temporal.
> 3. A alteração das premissas fáticas sobre obras, exploração produtiva e atuação como donos demanda revolvimento probatório."
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 1.238, 1.475, 1.479, 1.481, 1.499, 1.500 e 1.501.
> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 237; STJ, Súmula n. 7.

**Documento eletrônico VDA60360260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10**
**Código de Controle do Documento: c32fbbd2-5e52-4249-a1c4-4c692c300373**

(REsp n. 2.037.288/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) (destaquei)

Em segundo lugar, a contenda exige premissas fáticas firmes sobre elementos essenciais da posse. O reconhecimento de posse exclusiva, *animus domini*, ausência de oposição, divórcio, desfazimento de acordo, dentro outros fatores, depende de exame concreto do acervo probatório. A simples alusão a "valoração jurídica" não supre essa necessidade.

Dito de outro modo, as conclusões locais sobre a não caracterização da usucapião não admitem revisão sem revolver provas.

A Súmula 7/STJ incide, exime de dúvidas.

O entendimento desta Corte não discrepa:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ÂNIMO DE DONO E POSSE MANSA E PACÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> **2. A verificação do preenchimento dos requisitos para a usucapião, notadamente a existência de posse com ânimo de dono e de forma mansa e pacífica, demanda o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.908.506/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) (destaquei)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60360260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10**
**Código de Controle do Documento: c32fbbd2-5e52-4249-a1c4-4c692c300373**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.225.768 / CE**

Número Registro: 2026/0135393-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00548272320208060064 082025000711392 548272320208060064 82025000711392

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE DE BARROS PEREIRA NETO |
| ADVOGADO | : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749 |
| AGRAVADO | : JUCILENE SANDRA DO SOCORRO DE MORAES GOMES |
| ADVOGADO | : TIAGO JOSE DE MORAES GOMES - PA018026 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE DE BARROS PEREIRA NETO |
| ADVOGADO | : NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749 |
| AGRAVADO | : JUCILENE SANDRA DO SOCORRO DE MORAES GOMES |
| ADVOGADO | : TIAGO JOSE DE MORAES GOMES - PA018026 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60661510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:55**
**Código de Controle do Documento: 914b9fe4-c3dc-406d-bf8a-b23af1ada543**

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:55**
**Código de Controle do Documento: 914b9fe4-c3dc-406d-bf8a-b23af1ada543**